



PROJETO DE LEI N° 3.228, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Distrito Federal a proceder a liquidação da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Distrito Federal autorizado a liquidar a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA/DF.

Art. 2° No processo de liquidação da CEASA/DF serão observadas as seguintes regras:

I - os imóveis de propriedade da empresa em liquidação, constantes do Anexo Único desta Lei, ocupados a qualquer título, serão transferidos para o patrimônio do Distrito Federal, mediante doação;

II - todos os contratos de permissão de uso ou afins firmados pela CEASA/DF com particulares serão transferidos ao Distrito Federal ao final do processo de liquidação da empresa, mantidos os respectivos vínculos;

III - os imóveis da empresa em liquidação podem ser entregues através do programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRÓ/DF, dando preferência aos atuais permissionários, desde que mantidas as atividades comerciais no ramo de hortigranjeiros.



Art. 3º Cada empregado da tabela de empregos permanentes da CEASA/DF poderá exercer, em requerimento individual, no prazo de sessenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei, uma das seguintes opções:

I - ser aproveitado na forma da Lei nº 2.681, de 15 de janeiro de 2001;

II - aderir ao Programa de Desligamento Voluntário - PVD, da CEASA/DF.

Art. 4º Caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal providenciar a substituição da CEASA/DF nos processos judiciais envolvendo os imóveis transferidos ao Distrito Federal por força desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 8º da Lei nº 2.918, de 18 de fevereiro de 2002.

Salas das Sessões, 20 de dezembro de 2002.